

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 155/2009

de 9 de Julho

A Lei n.º 5/2009, de 29 de Janeiro, veio estabelecer o limite superior de idade para o exercício de funções operacionais dos controladores de tráfego aéreo para os 57 anos, anteriormente previsto para os 55 anos de idade.

É de referir que o aumento da idade limite de exercício operacional já se encontra previsto, desde 2007, em sede de revisão global do acordo de empresa entre a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., e o Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo — SINCTA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 31, de 22 de Agosto de 2007, condicionado, contudo, às alterações legislativas que viessem a aumentar a idade limite para o exercício das funções operacionais.

Assim, a presente medida surge na sequência e no contexto sócio-profissional favorável ao prolongamento da vida profissional dos controladores de tráfego aéreo.

Aumentando-se a possibilidade de exercício da actividade profissional, importa, de igual modo, proceder aos ajustamentos relativos à idade legal de reforma que fica assim harmonizada com a idade legal para o exercício da profissão.

Para o efeito, estabelece-se que a idade legal de acesso à pensão antecipada de velhice é 57 anos, e revoga-se o Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro.

Foi ouvido o Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão

antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação pessoal**

Ficam abrangidos pelo presente decreto-lei os controladores de tráfego aéreo cujo exercício da profissão se encontra subordinado ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro.

Artigo 3.º**Idade de acesso à pensão antecipada de velhice**

1 — A idade de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social é aos 57 anos.

2 — Têm direito à pensão antecipada de velhice nos termos do presente decreto-lei os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, à data em que perfaçam a idade prevista no número anterior, tenham completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão.

Artigo 4.º**Condições de atribuição**

1 — As condições de atribuição e as regras de cálculo da pensão são as estipuladas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A pensão estatutária atribuída nos termos do número anterior não é objecto da redução prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

Artigo 5.º**Acumulação de pensão com rendimentos de trabalho ou actividade**

1 — Determina perda do direito à pensão antecipada a acumulação da pensão com rendimentos de trabalho ou actividade nas seguintes situações:

a) A percepção de rendimentos de trabalho decorrentes de actividade prestada no sector do controlo de tráfego aéreo em funções operacionais;

b) A percepção de rendimentos de trabalho provenientes do exercício de actividade a qualquer título, na mesma empresa ou grupo empresarial, por um período de três anos a contar da data de acesso à pensão antecipada;

2 — Os controladores de tráfego aéreo que acumulem a pensão antecipada com o exercício de actividade profissional no sector de tráfego aéreo devem, no prazo de 30 dias, comunicar ao Instituto de Segurança Social, I. P., o início da actividade e a identificação da entidade para a qual desenvolve a actividade.

Artigo 6.º**Financiamento**

1 — Os encargos correspondentes ao pagamento das pensões durante o período de antecipação da idade de acesso à pensão são suportados, conjuntamente, em 60 % pelas entidades empregadoras e em 40 % pelo Estado.

2 — O financiamento a cargo do Estado é efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro.

Artigo 7.º

Articulação entre Instituições

1 — O Instituto de Segurança Social, I. P., e a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.), asseguram as formas de articulação necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

2 — A NAV Portugal, E. P. E., transfere, no 1.º dia de cada mês, para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., o montante correspondente à totalidade da sua responsabilidade no pagamento das pensões que tenham sido liquidadas por esta entidade no mês anterior.

Artigo 8.º

Regime subsidiário

As pensões de velhice concedidas ao abrigo do presente decreto-lei regulam-se pelo regime geral de protecção social na velhice, previsto no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2009, de 29 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia* — *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*.

Promulgado em 25 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 156/2009

de 9 de Julho

O Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro, veio estabelecer como regra geral para o exercício da profissão de piloto comandante e de co-piloto de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, o limite de idade de 65 anos, desde que cumpridas as condições operacionais e de certificação médica ali previstas, estando garantidas, conforme se justifica naquele diploma legal, todas as condições de segurança de voo, permitindo, no entanto, que os referidos profissionais possam cessar as suas funções, quando não lhes for possível cumprir as condições de certificação médica.

Esta alteração legislativa deu acolhimento no nosso ordenamento jurídico das normas de aviação civil internacional emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional nos termos da Convenção de Chicago, da qual Portugal é parte contratante e que determinaram o alargamento da idade para o exercício da profissão dos pilotos da aviação civil comercial até aos 65 anos de idade.

Deste modo, e havendo agora uma alteração legislativa no domínio do regime jurídico que prevê o limite de idade para o exercício da profissão, surge, novamente e pelas mesmas razões, a necessidade de compatibilizar os dois regimes. Nestes termos, o presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 392/90, de 10 de Dezembro, e estabelece um novo quadro legal de acesso à pensão de velhice, em conformidade com o regime que se encontra agora em vigor, em matéria da idade limite para o exercício da profissão. Tal não significa que não se continue a considerar que com o avanço da idade aumentam os níveis de «deterioração» física e psíquica, resultantes do denominado desgaste normal do organismo e que, quanto mais avançada for a idade do ser humano, maior é a probabilidade de ocorrência de diferentes patologias que afectam vários órgãos e sistemas. Assim sendo, caso o limite da idade legal de exercício de profissão seja alterado, o regime de acesso à pensão de velhice deve também ser reavaliado.

Com efeito, por força do alargamento da idade-limite para o exercício da actividade operacional, alteram-se de modo substancial as premissas de constituição e desenvolvimento da carreira profissional e contributiva, entendendo-se assim que deve o legislador ter em conta a necessidade de garantir a adaptação deste grupo profissional à nova realidade das regras de exercício da sua actividade profissional, as quais estão necessariamente conectadas com as regras de acesso à pensão de velhice.

Reconhecendo as especificidades inerentes à profissão de pilotos de aviação, nomeadamente as que se referem ao impedimento de os pilotos de aviação continuarem a exercer essa profissão após os 65 anos de idade e as que se ligam à existência de longas carreiras contributivas na respectiva actividade profissional, o Governo consagra a bonificação da carreira contributiva oficiosa e gratuita ou mediante requerimento quando dependente de pagamento de contribuições.

A bonificação mediante pagamento de contribuições é solicitada no momento em que é requerida a pensão de velhice, pois tal permite, após o normal desenvolvimento da carreira contributiva, determinar os direitos à pensão, nomeadamente o tempo necessário para efeitos de contabilização da taxa de formação da pensão e os respectivos benefícios no montante da pensão. Com efeito, o interesse em requerer a bonificação sujeita a contribuições apenas pode ser completamente aferível após a contabilização da carreira bonificada oficiosamente.

Tal, contudo, não impede a possibilidade de qualquer beneficiário abrangido pelo presente decreto-lei poder saber em cada momento qual é o número de anos de contribuições acrescido das respectivas bonificações.

A contagem, em cada momento, do tempo de serviço incluindo a bonificação permite a verificação do gozo do benefício de taxa social única reduzida a partir do momento da acessibilidade a pensão completa por força da bonificação ou ainda a bonificação complementar conferindo ao piloto que continue a trabalhar, em alternativa à passagem à reforma, o referido benefício aplicável nos termos do regime geral de segurança social.